



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 307, DE 2007

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 37, de 2006, de autoria do Senador Romeu Tuma, que altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para incluir a pneumopatia grave entre as moléstias cujos portadores são beneficiados com a isenção do imposto de renda sobre seus proventos de aposentadoria ou reforma.

RELATOR: Senador **GILVAM BORGES**

RELATOR “AD HOC”: Senador **FLEXA RIBEIRO**

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 37, de 2006.

Composto por dois artigos, o projeto inclui a pneumopatia grave entre as patologias cujos portadores são passíveis de isenção do imposto de renda (IR) sobre os seus proventos e aposentadorias (inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988). Caso aprovado, entra em vigor na data de sua publicação.

A isenção proposta pelo PLS nº 37, de 2006, justifica-se, segundo o seu autor, Senador **ROMEU TUMA**, por ser a pneumopatia grave moléstia debilitante, como “grande parte dos demais agravos listados no inciso XIV do art. 6º daquela Lei (Lei nº 7.713, de 1998), no sentido de ser um quadro irreversível e de piora progressiva, que requer assistência intensa e consome recursos vultosos dos portadores e de seus familiares”.

A redação apresentada acrescenta, também, a fibrose cística, ou mucoviscidose, à lista de patologias do inciso XIV do art. 6º referido, já que ela não consta na redação atual do dispositivo.

O PLS nº 37, de 2006, não foi objeto de emendas.

II – ANÁLISE

A proposta não contém vícios de inconstitucionalidade, uma vez que à União compete, concorrentemente com Estados e com o Distrito Federal, legislar sobre direito tributário, conforme dispõe o inciso I do art. 24 da Constituição Federal (CF). Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União (art. 48 da CF). Como se sabe, o Imposto sobre a Renda (IR) é tributo de competência da União (art. 153, III, da CF).

Em relação à isenção de IR sobre proventos, a Constituição, por força do § 6º do art. 150, impõe a necessidade de que seja concedida mediante lei específica. A proposição sob análise preenche a exigência.

O PLS nº 37, de 2006, encontra paralelo na Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004, que incluiu a hepatopatia grave entre as moléstias que dão ensejo a isenção do Imposto de Renda, e na Lei nº 8.541, de 1992, que, no art. 47, agrega à lista do inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, a esclerose múltipla e a contaminação por radiação.

O mérito da medida proposta é inegável, pois tem o objetivo de estender, aos que sofrem de pneumopatia grave, benefício conquistado pelos portadores de outros importantes agravos à saúde. As pneumopatias graves exigem tratamento contínuo e dispendioso, o que justifica a concessão do benefício. Fazem parte desse grupo de doenças o enfisema pulmonar, a asma brônquica, a bronquite crônica, as pneumoconioses (alterações do parênquima pulmonar causadas por inalação de poeiras, entre elas as de amianto e de diversos tipos de rochas), e a linfangioleiomiomatose, uma doença rara que provoca alterações graves, principalmente nos pulmões e nos rins.

Geralmente, as pneumopatias citadas pioram progressivamente, causando insuficiência respiratória, incapacidade para o trabalho e para atividades que demandem esforço físico. Na fase avançada, dificultam até mesmo o deslocamento no ambiente domiciliar, e o paciente passa a depender de terceiros para as atividades quotidianas. Na fase final, é freqüente a necessidade de administração de oxigênio. Plenamente justificada, pois, a necessidade de tratamento tributário especial aos seus portadores.

A medida proposta tampouco fere dispositivos legais vigentes, visto que pretende apenas acrescentar doenças à lista daquelas a cujos portadores é concedida a isenção do IR sobre proventos. Ressalte-se, no entanto, que a alteração reclama compatibilização com o art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o que se faz, mediante emenda, ao final.

Sobre a inclusão da fibrose cística, no mérito, ela não tem significado algum, uma vez que o § 2º do art. 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, já concede a isenção. Entretanto, a lei que concedeu o benefício aos portadores dessa doença não determinou a alteração da redação do inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, motivo pelo qual ainda não consta no rol das moléstias enumeradas por esse dispositivo.

A finalidade da inclusão da patologia no texto do inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, é exatamente a correção desse vício de técnica legislativa. Como a isenção não segue as normas para a elaboração e alteração das leis introduzidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, propõe-se o acréscimo da fibrose cística à relação das moléstias do citado dispositivo da Lei nº 7.713, de 1988, considerada a lei base sobre a matéria.

O reparo que se faz à técnica legislativa usada no projeto é quanto à não inclusão da fibrose cística na sua ementa. Para corrigi-lo, elaboramos emenda à proposição.

III – VOTO

Ante os argumentos expostos, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 37, de 2006, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 – CAE

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 37, de 2006, a seguinte redação:

“Altera o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para incluir a pneumopatia grave e a fibrose cística (mucoviscidose) entre os agravos à saúde a cujos portadores é concedida a isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma.”

EMENDA Nº 2 – CAE

Acrescente-se ao Projeto de Lei do Senado nº 37, de 2006, o seguinte art. 2º, renumerando-se o atual para art. 3º:

“**Art. 2º** O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta, bem como incluirá a renúncia mencionada nas propostas orçamentárias dos exercícios seguintes.”

EMENDA Nº 3 – CAE

Acrescente-se parágrafo único ao atual art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 37, de 2006, renumerado para art. 3º, conforme a redação seguinte:

“**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. A isenção de que trata esta Lei só produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no art. 2º.”

Sala da Comissão, 10 de abril de 2007.

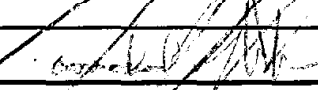
, Presidente

, Relator

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 37, DE 2006
TERMINATIVO

ASSINARAM O PARECER NA REUNIÃO DE 10/03/07, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: 

RELATOR(A):  **SENADOR FLEXA RIBEIRO, RELATOR "AD HOC"**
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB, PP e PTB)

EDUARDO SUPLICY (PT)	1-FLÁVIO ARNS (PT)
FRANCISCO DORNELLES (PP)	2-PAULO PAIM (PT)
DELCÍDIO AMARAL (PT)	3-IDELI SALVATTI (PT)
ALOIZIO MERCADANTE (PT)	4-SIBÁ MACHADO (PT)
FERNANDO COLLOR (PTB)	5-MARCELO CRIVELLA (PRB)
RENATO CASAGRANDE (PSB)	6-INÁCIO ARRUDA (PCdoB)
EXPEDITO JUNIOR (PR)	7-PATRÍCIA SABOYA GOMES (PSB)
SERGEY SLHESARENKO (PT)	8-ANTÔNIO CARLOS VALADARES (PSB)
JOÃO VICENTE CLAUDINO (PTB)	9-JOÃO RIBEIRO (PR)

PMDB

ROMERO JUCA	1-VALTER PEREIRA
VALDIR RAUPP	2-ROSEANA SARNEY
PEDRO SIMON	3-WELLINGTON SALGADO
MÃO SANTA	4-LEOMAR QUINTANILHA
GILVAM BORGES	5-JOAOQUIM RORIZ
NEUTO DE CONTO	6-PAULO DUQUE
GARIBALDI ALVES FILHO	7-JARBAS VASCONCELOS

PFL

ALMIR SANTANA	1-JONAS PINHEIRO
EDISON LOBÃO	2-ANTONIO CARLOS MAGALHÃES
ELISEU RESENDE	3-DEMÓSTENES TORRES
JAYME CAMPOS	4-JOSÉ AGRIPINO
KÁTIA ABREU	5-MARCO MACIEL
RAIMUNDO COLOMBO	6-ROMEU TUMA

PSDB

CÍCERO LUCENA	1-ARTHUR VIRGÍLIO
FLEXA RIBEIRO	2-EDUARDO AZEREDO
SÉRGIO GUERRA	3-MARCONI PERILLO
TASSO JEREISSATI	4-JOÃO TENÓRIO

PDT

OSMAR DIAS	1-JEFFERSON PÉRES
------------	-------------------

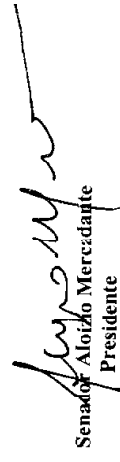
COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PLS nº 37, de 2006.

TITULARES - Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB, PP e PTB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB, PP e PTB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
EDUARDO SUPLICY (PT)	X				1-FLAVIO ARNS (PT)				
FRANCISCO DORNELLES (PP)	X				2-PAULO PAIM (PT)				
DELCÍDIO AMARAL (PT)	X				3-IDELI SALVATTI (PT)	X			
ALOIZIO MERCADANTE (PT)					4-SIBA MACHADO (PT)				
FERNANDO COLLOR (PTB)					5-MARCELO CRIVELLA (PRB)				
RENATO CASAGRANDE (PSB)	X				6-INÁCIO ARRUDA (PCdoB)	X			
EXEDITO JUNIOR (PR)					7-PATRICIA SABOYA GOMES (PSB)				
SERYS SLHESARENKO (PT)					8-ANTÔNIO CARLOS VALADARES (PSB)				
JOÃO VICENTE CLAUDINO (PTB)					9-JOÃO RIBEIRO (PP)				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ROMERO ILLCA					1-VALTER PEREIRA				
VALDIR RAUPP					2-ROSEANA SARNEY				
PEDRO SIMON					3-WELLINGTON SAIGADO	X			
MÃO SANTA					4-LEOMAR QUINTANILHA				
GILVAM BORGES					5-JOÃOQUIM RORIZ				
NEUTO DE CONTO					6-PAULO DUQUE				
GARIBALDI ALVES FILHO	X				7-JARBAS VASCONCELOS				
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ADELMIR SANTANA					1-JONAS PINHEIRO				
EDSON LOBÃO	X				2-ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES				
ELISEU RESENDE	X				3-DEMÓSTENES TORRES				
JAYME CAMPOS	X				4-JOSÉ AGRIPINO				
KÁTIA ABREU					5-MARCO MACIEL				
RAMUNDO COLOMBO					6-ROMEUTUMA (AUTOR)				
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
CÍCERO LUCENA					1-ARTHUR VIRGÍLIO	X			
FLEXA RIBEIRO	X				2-EDUARDO AZEVEDO				
SÉRGIO GUERRA					3-MARCONI PERILLO				
TASSO JERFESSATI	X				4-JOÃO TENÓRIO	X			
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS	X				1-JEFFERSON PERES				

TOTAL 12 SIM 12 NÃO 0 PREJ 0 ABS 0 AUTOR 0 PRESIDENTE 1

SALA DAS REUNIÕES, EM 22/07/07.


Senador Aloizio Mercadante
Presidente

OBS O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, RISF)

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL – Emendas nºs 01, 02 e 03-CAE apresentadas ao PLS nº 37, de 2006.

TITULARES - Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB, PP e PTB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB, PP e PTB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
EDUARDO SUPRACY (PT)	X				1-FLAVIO ARNS (PT)				
FRANCISCO DORNELLES (PP)	X				2-PAULO PAIM (PT)				
DELÍCIO AMARAL (PT) AUTOR	X				3-IDEL SALVATI (PT)	X			
ALOIZIO MERCADANTE (PT)					4-SIBAMACHADO (PT)				
FRANCISCO COLLOX (PTB)					5-MARCELO CRIVELLA (PRB)				
RENATO CASAGRANDE (PSB)					6-INACIO ARRUDA (PCdoB)	X			
EXPEDITO JUNIOR (PR)	X				7-PATRICIA SABOYA GOMES (PSB)				
SERYS LESSARENKO (PT)					8-ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)				
JOÃO VICENTE CLAUDINO (PTB)					9-JOAC RIBEIRO (PR)				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ROMERO LUCÁ					1-VALIER PEREIRA				
VALDIR RAUPP					2-ROSEANA SARNEY				
PEDRO SIMON					3-WELLINGTON SALGADO	X			
MÃO SÂNIA					4-LEOMAR QUINLANILHA				
GILVAM BORGES					5-JOACUM RORZ				
NEUTO DE CONTO					6-PAULO DUQUE				
HARIBAL ALVES FILHO	X				7-JARBAS VASCONCELOS				
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ADELMIRES SANTANA	X				1-JONAS PINHEIRO				
EDISON LOBÃO					2-ANTONIO CARLOS MAGALHÃES				
ELISEU RESENDE	X				3-DEMÓSTENES TORRES				
LAYME CAMPOS	X				4-JOSÉ AGRIPINO				
KATIA ABREU					5-MARCO MACILL				
RAIMUNDO COLOMBO					6-ROMEU TUMA				
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
CICERO LUCENA					1-ARTHUR VIRGILIO	X			
ALEXA RIBEIRO	X				2-EDUARDO AZEVEDO				
SERGIO GUERRA					3-MARCONI PERILLO				
FASSO JEREISSATI	X				4-JOAC TENORIO	X			
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS	X				1-JEFFERSON PERES				

TOTAL 17 SIM 16 NÃO 1 PREJ 1 AUTOR 1 ABS 1 PRESIDENTE 1

SALA DAS REUNIÕES, EM 10/03/07.

Senador Aloizio Mercadante
Presidente

OBS: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, RIST)

TEXTO FINAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 322, DE 2004

Altera o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para incluir a pneumopatia grave e a fibrose cística (mucoviscidose) entre os agravos à saúde a cujos portadores é concedida a isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.6º

.....

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, pneumopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

.....
(NR)”

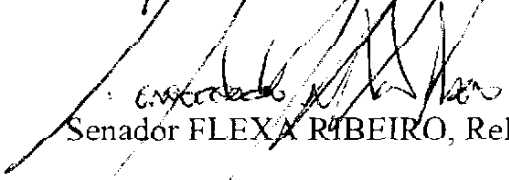
Art. 2º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta, bem como incluirá a renúncia mencionada nas propostas orçamentárias dos exercícios seguintes. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. A isenção de que trata esta Lei só produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no art. 2º. (NR)

Sala das Comissões, em 10 de abril de 2007.


Senador ALOIZIO MERCADANTE, Presidente


Senador FLEXA RIBEIRO, Relator *Ad Hoc*

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 7.713, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988.

Vide texto compilado

Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

~~XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;~~

~~XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente com serviços, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 8.541, de 1992) (Vide Lei 9.250, de 1996)~~

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004)

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

Seção II DAS ATRIBUIÇÕES DO CONGRESSO NACIONAL

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

- I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;
- II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;
- III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;
- IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;
- V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;
- VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;
- VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;
- VIII - concessão de anistia;
- IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal;
- ~~X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas;~~
- ~~XI - criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;~~
- X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)
- XI - criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)
- XII - telecomunicações e radiodifusão;
- XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;
- XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.
- ~~XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, por lei de iniciativa conjunta dos Presidentes da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 30, § 4º, 150, II, 153, III, o 153, § 2º, I. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)~~
- XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)
-

Seção II DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

.....
~~6.º - Qualquer anistia ou remissão, que envolva matéria tributária ou previdenciária, só poderá ser concedida através de lei específica, federal, estadual ou municipal.~~

§ 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

.....

DOS IMPOSTOS DA UNIÃO

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

.....
III - renda e proventos de qualquer natureza;
.....

Seção II DOS ORÇAMENTOS

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.
.....

§ 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.
.....

LEI Nº 11.052, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2004.

Altera o inciso XIV da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, para incluir entre os rendimentos isentos do imposto de renda os proventos percebidos pelos portadores de hepatopatia grave
.....

LEI Nº 8.541, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1992.

Altera a legislação do Imposto de Renda e dá outras providências.
.....

Art. 47. No art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, dê-se ao inciso XIV nova redação e acrescente-se um novo inciso de número XXI, tudo nos seguintes termos:

"Art. 6º
.....

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente sem serviços, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação

mental, esclerose-múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

.....

XXI os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão."

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

.....

Seção III

Da Lei Orçamentária Anual

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

.....

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

.....

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

.....

Seção II

Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995.

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências.

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 2º Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, fica incluída a fibrose cística (mucoviscidose).

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

OF. 062/2007/CAE

Brasília, 10 de abril de 2007

A Sua Excelência o Senhor
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º do art. 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão aprovou, em reunião realizada nesta data, o Projeto de Lei do Senado nº 37, de 2006, que “altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para incluir a pneumopatia grave entre as moléstias cujos portadores são beneficiados com a isenção do imposto de renda sobre seus proventos de aposentadoria ou reforma.”, com as Emendas nºs 01, 02 e 03-CAE.

Respeitosamente,



Senador ALOIZIO MERCADANTE
Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 9/5/2007.